PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N. º 207 CENTRO
CAIEIRAS - SÃO PAULO – CEP 07700-000
FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738
gabinete@prefeituradecaieiras.com.br
GABINETE DO PREFEITO

# LEI Nº 4 1 1 0
# (14 DE FEVEREIRO DE 2008)

Dispõe sobre: **DISCIPLINA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS.**

**. . .FAÇO SABER**, que a Câmara do Município de Caieiras, aprovou, e eu, **Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - O serviço de transporte coletivo de passageiros, nos limites do Município, na forma desta lei, será executado exclusivamente sob o regime de concessão, adotando-se os critérios fixados na Lei 8987/95 e suas alterações e com obediência às normas gerais que disciplinam as licitações e contratos administrativos.

**ARTIGO 2º** - O serviço de transporte coletivo de passageiros será realizado com veículos próprios e adequados, do tipo ônibus, que reúnam condições indispensáveis de segurança e conforto, com capacidade mínima de 23 (vinte e três) passageiros sentados.

**ARTIGO 3º** - Serão considerados clandestinos os veículos ou motocicletas e seus responsáveis que transportarem passageiros em condições não previstas nesta lei, implicando esta situação na imediata interdição da atividade irregular, bem como na apreensão e remoção do veículo utilizado ao pátio ou local indicado pela Prefeitura e, ainda, sujeitando o infrator à penalidade de multa equivalente a 150 (cento e cinqüenta) UFESP's, com aplicação em dobro em caso de reincidência.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Equipara-se ao transporte clandestino de passageiros qualquer modalidade de recrutamento de passageiros, inclusive com o uso de artifícios destinados à

descaracterização do pagamento, tais como contribuições ou doações efetuadas pelo passageiro.

**ARTIGO 4º** - Além da penalidade de multa prevista no *caput* do artigo 3º, o veículo apreendido será recolhido ao pátio ou local indicado pela Prefeitura e somente será liberado após o pagamento da multa e despesas resultantes do serviço de guincho e estadia sujeitando, ainda, o infrator ao custeio do transporte dos passageiros até os respectivos destinos quando ocorrer a apreensão do veículo.

**§ 1º** - O pedido de liberação do veículo, feito pelo legítimo proprietário, deverá ser instruído com os documentos originais que comprovem a propriedade, com a apresentação de guia quitada comprovando o recolhimento da multa, com a apresentação de certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura e comprovante de pagamento do serviço de guincho.

**§ 2º** - Somente após cumpridas as exigências do parágrafo 1º será expedida a autorização pelo órgão competente para que o proprietário possa recolher o valor da taxa de estadia e efetivar a liberação veículo.

**§ 3º** - Em qualquer caso, o veículo somente será liberado após o recolhimento da multa e das taxas devidas.

**§ 4º** - Os preços públicos relativos aos serviços de guincho, remoção e estadia de veículos apreendidos de que trata esta lei serão fixados por decreto do Poder Executivo.

**ARTIGO 5º** - Para os efeitos desta lei, considera-se responsável o proprietário do veículo ou preposto que estiver conduzindo o veículo apreendido ou o agenciador do serviço que for identificado no momento da apreensão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Considera-se também infração a esta lei toda e qualquer prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, mesmo que remunerado sob a forma de contribuições, doações, associações ou quaisquer outros meios de retribuição pelo serviço prestado.

**ARTIGO 6º** - Se necessário, para garantir a efetividade e segurança da apreensão de veículos que estejam realizando transporte clandestino de passageiros, as autoridades municipais deverão acionar a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**ARTIGO 7º** - As autoridades de trânsito estaduais do Município de Caieiras serão oficialmente comunicadas quando ocorrer apreensão de veículo por infração a esta lei para que as condições legais do veículo e do condutor sejam avaliadas e eventuais providências sejam tomadas.

**ARTIGO 8º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura do Município de Caieiras, em 14 de Fevereiro de 2.008.

**Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA**
**-PREFEITO MUNICIPAL-**

**Registrada, nesta data, no Departamento de Secretaria – GP. 11 e publicada no Quadro de Editais.**

**Autor: Vereadores Paulo Roberto Ózio e Dr. Cleber Furlan**